



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO



PAULO DE FRONTIN
RIO DE JANEIRO

Uma Frontin para Todos

MENSAGEM Nº 007 /2021.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 007 /2021, que versa sobre a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) referente Programa de Financiamento em Saúde dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro - FINANSUS conforme Resolução SES nº 1.940, de 04 de dezembro de 2019.

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, e em acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, discussão e votação, por parte desta egrégia Câmara em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, bem como cópia do extrato bancário, no qual se evidencia o recebimento do recurso.

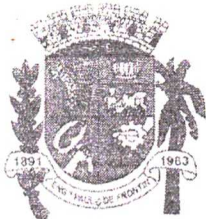
No ensejo, reiteramos os nossos votos de estima e distinta consideração.

Eng. Paulo de Frontin, 05 de março de 2021.


JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em Voto, Voto
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin
Em 22/03/21
Pádua S.P.

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 2133 de 12/03/21
Livro nº 016 Fls 21/22
Ass. Pádua S.P.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO



Uma Frontin para

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN aprova e eu, José Emmanuel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), ao orçamento vigente nas seguintes dotações:

Órgão	Unid	Função	Sub função	Programa	Proj/Ativ	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
03	01	10	302	3004	2368	3.3.90.30.00.00.00.00.0203	999.500,00
03	01	10	302	3004	2368	3.3.90.32.00.00.00.00.0203	1.000.000,00
03	01	10	302	3004	2368	3.3.90.39.00.00.00.00.0203	200.000,00
03	01	10	302	3004	2368	4.4.90.52.00.00.00.00.0203	100.000,00
03	01	10	301	3003	2369	3.3.90.30.00.00.00.00.0203	500.000,00
03	01	10	301	3003	2369	3.3.90.32.00.00.00.00.0203	1.000.000,00
03	01	10	301	3003	2369	3.3.90.39.00.00.00.00.0203	200.000,00
03	01	10	301	3003	2369	4.4.90.52.00.00.00.00.0203	500,00

Art. 2º. O recurso orçamentário para dar cobertura ao crédito Especial é advindo da Secretaria de Estado de Saúde, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para Programa de Financiamento em Saúde dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro - FINANSUS conforme Resolução SES nº 1.940, de 04 de dezembro de 2019, com fulcro no artigo 43, inciso II da Lei 4.320/64.

Art. 3º. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Executivo, para a utilização dos rendimentos auferidos no programa.

Art. 4º. Esta Lei produzirá seus efeitos a contar de sua publicação.

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 174 de 12/03/21

Livro nº 04 de 02/03

Ass. *[Assinatura]*

Eng. Paulo de Frontin, 05 de março de 2021.

JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

[Assinatura]
Eng. Paulo de Frontin
05/03/21
[Assinatura]

Extrato Mensal / Por Período

FMS SAMU 192 | CNPJ: 012.023.070/0001-44

Nome do usuário: MARCOS ALEXANDRE MANSO DE ALME

Data da operação: 03/02/2021 - 16h38

Folha 1/1

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
06787 0005054-7	4.960.883,65	4.960.883,65

Extrato de: Ag: 6787 | CC: 0005054-7 | Entre 05/01/2021 e 05/01/2021

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
04/01/2021	SALDO ANTERIOR				1,00
05/01/2021	PAGAMENTO GOVERNO RJ UG296100/2021OBC15361 0000012916	15361	4.000.000,00		4.000.001,00
	APLICACAO AUTOMAT FUNDOS FICFIRF CP P PUBLICO	514212		4.000.000,00	1,00
Total			4.000.000,00	-4.000.000,00	1,00

Os dados acima têm como base 03/02/2021 às 16h38 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Não há lançamentos para este tipo de extrato. (SMC.WSE.0004)

Saldos Invest Fácil / Plus

Não há lançamentos/operações para o período selecionado. (SMC.WSI.0666)

Os dados acima têm como base 03/02/2021 às 16h38 e estão sujeitos a alterações.



RESOLUÇÃO SES Nº 1940 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

APROVA PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE SAÚDE - FINANSUS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- o Decreto do Governo do Estado do Rio de Janeiro nº 42.518, de 17 de junho de 2010, que dispõe sobre as condições e a forma de transferência de recursos financeiros do fundo estadual de saúde diretamente aos fundos municipais de saúde;
- a necessidade de devolver aos municípios sua capacidade instalada de atendimento a atenção básica, média e alta complexidade;
- a não regularidade dos repasses dos recursos aos Fundos Municipais pelo Estado;
- o endividamento dos municípios com a rede de saúde, pelo não pagamento aos profissionais, organizações sociais, entidades filantrópicas e contratualizadas, bem como fornecedores;
- a precarização da rede de atendimento à saúde; e
- a redução de oferta dos serviços em saúde pelos municípios, sobrecarregando a rede estadual;

R E S O L V E:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas do Programa de Financiamento em Saúde dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro para o exercício de 2019, podendo ser utilizado o recurso em até um ano após a publicação da presente Resolução.

Parágrafo Único - O programa se destina a todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro até o número de um milhão e duzentos mil habitantes.

Art. 2º - O recurso total do financiamento para todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro será no montante de R\$ 2.040.000.000,00 (dois bilhões e quarenta milhões de reais).

§ 1º - Os valores referentes ao FINANSUS deverão ser aplicados pelos municípios em ações e serviços de saúde com vistas ao aumento e regularização do atendimento à população, apurados mediante critério populacional.

§ 2º - Os repasses poderão ser concedidos em parcela única ou em mais parcelas, a depender da situação específica de cada município e da disponibilidade financeira da Secretaria de Estado da Saúde-SES.

Art. 3º - O recurso do FINANSUS destina-se ao custeio das ações e serviços de saúde e será repassado, fundo a fundo, podendo ser utilizados na aquisição de medicamentos, material de consumo e insumos, bem como para o pagamento de fornecedores e de entidades privadas de saúde contratadas, com exceção da folha de servidores municipais.

Art. 4º - A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos aos municípios deverá ser realizada na forma do Decreto nº 42.518/2010, e encaminhada em arquivo digital (DVD/CD) a Coordenação de Contabilidade e Controle da Subsecretaria Executiva-SUBEX.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2019

EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Saúde





PARECER

Ementa: “Dispõe sobre autorização para alterações no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente”.

I – CONSULTA:

Foi encaminhado a esta Procuradoria desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 007/2021 (Mensagem 07/21), de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no **art. 69, incisos II e VI da Lei Orgânica Municipal**.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 106 c/c 109 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

“Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor total de R\$ 4.000.000,00, que será destinado à Sec. de Saúde.

Nos termos do artigo 2º, os créditos serão cobertos com recursos provenientes de repasse da SES.

2.4. Da Consulta Pública

Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal não promoveram audiência pública, tendo em vista não haver determinação para tal na Lei Orgânica Municipal; muito embora seja doravante recomendado, consoante previsão do art. 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº. 101/2000; e art. 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, estando tal ao alvedrio do Chefe do Executivo.

2.5. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Consultoria Jurídica s.m.j., recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

2.6. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79, do R.I.), de Saúde e Educação e Assistência Social (art. 82, do R.I.) e de Finanças e Orçamento (art. 80, do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação ordinária com regime de urgência desta Casa de Leis, ressalvadas as hipóteses previstas no R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Geral não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Engº. Paulo de Frontin, 18 de março de 2021.

Maurício José Xavier Jaccoûd
Procurador Jurídico



PARECER CONJUNTO

OBJETO: Projeto de Lei do Executivo que autoriza abertura de crédito especial no Município de Engº. Paulo de Frontin.

PARECER ÚNICO – CLJR, CSEA, CFO, de 18 de março de 2021.

De autoria do(a) Chefe do Executivo Municipal, o projeto em epígrafe dispõe sobre a autorização para abertura de crédito especial por repasses do FINASUS.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 e; 135 c/c 139, ambos do Regimento Interno desta Casa, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a estas Comissões (LJR, SEA, e FO), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto nos artigos 79, 80, I a IV, e 82 do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza executiva quanto à iniciativa, de competência exclusiva, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, pelo art. 69 da mesma L.O.M., preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e estando em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 007, de 2021.

Sala das Comissões, em 18/03/2021.

Relator(a)

Membro(a)

Membro(a)



Andamento Processual

Processo nº CM 1774 Data 12/3/2021
Origem EXECUTIVO Processo nº PLE 007/21
Assunto ABERT. DE CRED. ADIC. ESP. AO OREAM. URGENTE
Prazo _____ Termina do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para PRESIDENCIA Data: 15/3/21
Rubrica: AA

Recebido pela Mesa em 15/3/21
Da Mesa para: CLTJRE/F.O./S.E.A. Em: 15/3/21

Recebido pela Comissão em ____/____/____ Rubrica: _____

Convocada reunião da Comissão para: ____/____/____ às ____ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: ____/____/____

Da tramitação em Plenário:

Andamento do Processo

Aprovado na sessão de dia 22/03/2021 por
unanimidade, em votação única.